PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02, DE 24 DE MARÇO DE 2.025.

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º 462
01 ABR 2025
Encarregado

Susta os efeitos do §3º do art. 1º do Decreto nº 2.000, de 26 de fevereiro de 2019, do Poder Executivo Municipal, com redação dada pelo Decreto nº 3.191, de 3 de fevereiro de 2025.

A Câmara Municipal de Andradas decretou e eu, o Presidente, no uso das atribuições que conferidas pelo Art. 42, III e Art. 171 do Regimento Interno, promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da expressão "até o 15º (décimo quinto) dia útil" contida no § 3º do art. 1° do Decreto n° 2.000, de 26 de fevereiro de 2019, alterado pelo Decreto 3.191, de 03 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.882, de 26 de fevereiro de 2019, o repasse do auxílio transporte regulamentado pelo decreto a que se refere o caput deverá ser efetuado pela administração pública, diretamente ao estudante, em conta bancária indicada por ele, até o 12º (décimo segundo) dia do mês em curso

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, aos 24 do mês de março de 2025.

Diego Felisberto dos Reis
Vereador

Antonio Carlos de Lima
Vereador

Ademir dos Santos Peres
Vereador

Carlos Roberto da Silva
Vereador

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Vereador

Valeria de Lima Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO N.º 02, DE 24 DE MARÇO DE 2.025.

O §3º do art. 1º do Decreto 2.000, de 26 de fevereiro de 2019, com redação dada pelo Decreto nº 3191, de 3 de fevereiro de 2025, prevê que:

> Decreto 2.000, de 26 de fevereiro de 2019
>
> (...)
>
> Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão do auxílio transporte escolar intermunicipal a estudantes regularmente matriculados em curso técnico ou médio técnico e graduação superior, residentes no município de Andradas, para instituições de ensino localizadas nos municípios circunvizinhos de Espírito Santo do Pinhal - SP, São João da Boa Vista - SP e Poços de Caldas - MG, em conformidade com o disposto na Lei Ordinária nº 1.882, de 26 de fevereiro de 2019.
>
> (...)
>
> § 3º O repasse do auxílio transporte será efetuado pela administração pública, diretamente ao estudante até o 15.º (décimo quinto) dia útil do mês em curso, em conta bancária indicada por ele, devendo ser obrigatoriamente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, em nome do aluno maior de 18 anos.

Entretanto, a Lei Municipal 1.882, de 26 de fevereiro de 2019, responsável por autorizar o município de Andradas a conceder auxílio transporte para universitários que estudam fora do município e dá outras providências, expressamente determina o repasse até o 12º dia do mês em curso.

> LEI Nº 1.882, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019
>
> (...)
>
> Art. 4º O repasse do auxilio transporte será efetuado pela administração pública, diretamente ao estudante, em conta bancária indicada por ele, até o 12º (decimo segundo) dia do mês em curso."

Frente a tal fato, o art. 1° do Decreto 2.000, de 26 de fevereiro de 2019, em seu §3º, apresenta expressa incompatibilidade com a lei municipal, tendo em vista que prevê o pagamento do auxílio transporte até o 15° dia útil do mês.

Tal previsão, ao extrapolar o limite temporal estabelecido na norma legal originária, incorre em vício de ilegalidade formal, pois o Poder Executivo, ao regulamentar a execução da lei, não pode contrariar nem inovar no ordenamento jurídico com disposições que lhe sejam conflitantes. Trata-se de violação ao princípio da legalidade administrativa,

consagrado no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que vincula a atuação da Administração Pública aos estritos termos da lei.

Além disso, ao permitir o repasse até o 15º dia útil, o Decreto cria potencial prejuízo financeiro aos estudantes beneficiários, que, com base na lei, organizam sua rotina econômica mensal contando com o valor até o 12º dia corrido de cada mês. A alteração do prazo, sob justificativa de mera conveniência administrativa, desconsidera a finalidade social da norma, qual seja, garantir o custeio parcial das despesas de deslocamento de estudantes de ensino técnico e superior para cidades vizinhas.

Cumpre observar, ainda, que o art. 49, inciso V, da CRFB, prevê como competência do Poder Legislativo o controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, como no presente caso.

Portanto, a sustação parcial do dispositivo em questão, por meio deste Projeto de Decreto Legislativo, não representa interferência indevida na autonomia do Executivo, mas sim o exercício regular de uma prerrogativa constitucional e legal do Poder Legislativo, que visa garantir a legalidade, a moralidade administrativa e a proteção do interesse público.

Por todo o exposto, a sustação da expressão "até o 15º (décimo quinto) dia útil" contida no §3º do art. 1º do Decreto nº 2.000, de 2019, é medida necessária, legítima e urgente, a fim de assegurar o fiel cumprimento da Lei Municipal nº 1.882, de 2019, e proteger os direitos dos beneficiários do auxílio transporte escolar intermunicipal.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, aos 24 do mês de março de 2025.

Diego Felisberto dos Reis
Vereador

Antonio Carlos de Lima
Vereador

Ademir dos Santos Peres
Vereador

Carlos Roberto da Silva
Vereador

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Vereador

Valeria de Lima Souza
Vereador